



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000005/2008-82
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1102-000.959 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2013
Matéria IRPJ e CSLL - Preço de transferência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

FALTA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nulo o lançamento que não motiva a não admissão dos métodos de apuração de preços de transferência utilizados pelo contribuinte, nem esclarece os critérios de cálculo adotados.

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve ser motivado de forma explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o embasem, sob pena de nulidade.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Marcelo Baeta Ippolito, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foram lavrados o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que exigiu o imposto suplementar no valor de R\$ 4.880.373,57, e o Auto de Infração decorrente de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que lançou contribuição no valor de R\$ 1.732.319,21, tendo os valores principais sido acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 3 e 868 a 929).

Foram lançadas infrações às normas de preços de transferência no ano-calendário de 2002, descritas nas planilhas de fls. 871 a 918, onde estão identificados os produtos para os quais foram apurados ajustes. Houve, também, compensação de ofício de prejuízos e bases negativas no limite de 30% do resultado (fls. 1.108 a 1.109).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 963 a 1.012), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 1.113 a 1.120):

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Os Autos de Infração são absolutamente nulos, na medida em que, embora o Termo de Verificação Fiscal se estenda na descrição das verificações efetuadas, nada consta quanto a quais seriam as supostas irregularidades que culminaram na exigência de tão elevados valores, sendo certo que, diversamente do afirmado, a descrição das supostas infrações que teriam sido cometidas pela impugnante tampouco consta das planilhas anexas ao referido Termo. E, pior ainda, sequer consta das referidas planilhas qualquer explicação quanto às fórmulas utilizadas pela fiscalização para, valendo-se dos dados nelas constantes, chegar ao valor lançado.

Nessas condições, a impugnante se vê na peculiar obrigação de apresentar a presente impugnação sem saber (a) por quais motivos os ajustes por ela efetuados foram simplesmente desconsiderados; (b) porque em alguns casos em que a impugnante verificou a necessidade de ajuste com base nos métodos PIC ou PRL20, a fiscalização simplesmente ignorou tal informação e adotou o método PRL60; e (c) como o Auditor Fiscal autuante chegou ao valor tributável a título de ajuste.

Daí a manifesta nulidade da autuação, por flagrante cerceamento ao direito de defesa.

Mesmo sem ter a segurança quanto à natureza da infração que lhe é imputada, contudo, do simples exame das planilhas anexas ao Auto de Infração a impugnante já pode identificar diversos vícios em que incorreu o Auditor Fiscal em seus próprios cálculos. Além disso, baseada em outros Autos de Infração que recebeu no passado, supõe a impugnante que alguns procedimentos equivocados da fiscalização foram novamente adotados na presente autuação.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – CONCEITO E LIMITAÇÕES

A disciplina jurídica dos preços de transferência no Brasil decorre da Lei nº 9.430/96 (artigo 18, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.959/2000, artigos 19 a 24, e artigo 28), bem como das INs SRF nºs 38/97, 164/99, 113/2000 e 32/2001, e da Portaria MF nº 95/77. Nenhum desses diplomas legais ou infra-legais, contudo, traz um conceito de “preço de transferência”.

Verifica-se a circunstância de estar consubstanciado o preço de transferência quando duas empresas, valendo-se de seu vínculo especial, realizam operações em condições diversas daquelas que obteriam, se não fosse a existência desse vínculo, de modo a transferir indiretamente os lucros daquela operação para o local que melhor lhe aprouver.

O Estado, ao editar leis para resguardar suas receitas tributárias, porém, está subordinado às limitações constitucionais e à natureza das coisas.

Como limitações constitucionais, a contribuinte cita a competência tributária, o princípio da capacidade contributiva, o conceito de renda e lucro, a liberdade de contratar, a liberdade de iniciativa, a livre concorrência, e a vedação ao confisco.

A impugnante traz, então, nas palavras de Luís Eduardo Schoueri, a definição de “arm’s length”: “a OCDE define o preço arm’s length como aquele que teria sido acordado entre as partes não relacionadas, envolvidas nas mesmas transações ou em transações similares, nas mesmas condições ou em condições semelhantes, no mercado aberto”.

A relevância da compreensão de tal princípio se deve a 2 motivos:

- a) primeiramente, porque a própria exposição de motivos que encaminhou o projeto de lei que deu origem à Lei nº 9.430/96 indicava que estavam sendo propostas normas para controle dos preços de transferência “em conformidade com regras adotadas nos países integrantes da OCDE”; e
- b) em segundo lugar, porque o conceito da OCDE de preço “arm’s length” corresponde precisamente àquele preço que seria praticado em condições normais de mercado entre pessoas não vinculadas, de modo que, se praticado pelo contribuinte, não poderá jamais ser questionado, face às limitações constitucionais acima referidas.

Em suma, o princípio “arm’s length” consubstancia de fato limitação à disciplina dos preços de transferência, a ser respeitada pelo legislador pátrio, uma vez que nada mais representa do que a aplicação das limitações decorrentes das normas constitucionais pertinentes.

Por fim, esclarece a impugnante que não pretende, nesta seara administrativa, apontar qualquer mácula de inconstitucionalidade na Lei nº 9.430/96, justificando-se as considerações preliminares acima expostas apenas para firmar algumas premissas básicas quanto à correta interpretação daquele diploma legal, que não poderá levar jamais à glosa de uma despesa legítima.

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Examinando-se as planilhas anexas ao Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que a única informação que delas consta é a identificação dos produtos para os quais foram apurados ajustes, nada constando quanto à descrição das supostas infrações que teriam sido cometidas pela impugnante.

Como se verifica da planilha resumo da fiscalização (fls. 908/909), os Autos de Infração referem-se a adições supostamente devidas relativas a diversos produtos, tendo a fiscalização efetuado ajustes ora pelo método PRL60 ora pelo PRL20.

Ocorre, porém, que a impugnante expressamente informou à fiscalização (petição de fl. 466 e anexo de fls. 469/473), em resposta ao item II.10 do Termo de Intimação de fls. 435/440, quais os ajustes efetuados e o método utilizado para cada produto (PRL20, PRL60 ou PIC).

Contudo, a fiscalização ignorou, para diversos produtos, a opção feita pela impugnante, pelos métodos PIC ou PRL20, e apurou o preço de transferência desses produtos pelo método PRL60, sem sequer apreciar os cálculos efetuados pela impugnante e sem tampouco consignar qualquer explicação quanto ao motivo pelo qual foram desconsiderados aqueles cálculos.

Não bastasse isso, não constam das referidas planilhas as fórmulas utilizadas pela fiscalização para o cálculo de cada coluna, mas apenas os resultados apurados, o que, por si só, já acarreta flagrante cerceamento ao direito de defesa da impugnante, uma vez que ficou ela impossibilitada de avaliar a correção do critério adotado e dos cálculos efetuados pela fiscalização.

O lançamento tributário é, nos termos do artigo 142 do CTN, o procedimento administrativo tendente, dentre outras finalidades, a “*verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente*”.

Consentâneo com essa norma, os itens III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 prevê que o Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, “*a descrição do fato*” e “*a disposição legal infringida e a penalidade aplicável*”.

Ademais, todo ato administrativo, para ser válido, deve apoiar-se numa dupla demonstração:

- a) da existência de lei autorizadora da sua emanção (o motivo legal); e
- b) da verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento daquele ato (o motivo de fato).

Como consequência da absoluta falta de motivação e do cerceamento do direito de defesa, o lançamento é nulo, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.232/72.

DESCONSIDERAÇÃO DO CUSTO EFETIVAMENTE DEDUZIDO

São 2 as operações que devem ser feitas pelo contribuinte para realizar os ajustes determinados pelo artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

- 1) Primeiramente, deve comparar o preço pago pelos bens adquiridos de pessoa vinculada constante dos documentos de aquisição com o preço-parâmetro apurado segundo um dos critérios legais;
- 2) Num segundo momento, e sempre que o valor pago superar o preço-parâmetro e a margem de divergência de 5%, deverá adicionar ao lucro líquido a parcela dos custos que exceder aquele limite máximo.

Embora a verificação da margem de divergência de 5%, prevista no artigo 36 da IN SRF nº 38/97, seja aferida comparando-se o preço-parâmetro apurado com o preço constante dos documentos de importação ou exportações, a adição ao lucro

real só pode se dar relativamente à parcela do custo efetivamente deduzida que exceda o preço-parâmetro, conforme disposto no artigo 10 da IN SRF nº 38/97.

No caso concreto, o Auditor Fiscal autuante aparentemente reconheceu a importância de se verificar qual o valor do custo registrado pela impugnante em conta de resultado relativamente aos produtos para os quais entendeu terem sido efetuadas adições a menor, tanto que no anexo 2.4 tomou o cuidado de adicionar o valor dos produtos importados ao valor do estoque inicial para apurar o valor do custo médio do estoque que veio a impactar o resultado em razão das saídas realizadas.

Contudo, o Auditor Fiscal autuante não levou em consideração o valor do estoque final existente no encerramento do exercício, que deveria ser excluído para efeito da apuração correta da média ponderada adotada como preço praticado, ou seja, para apuração do valor efetivamente deduzido pela impugnante em conta de resultado no ano de 2002 em razão das importações realizadas naquele ano.

Não se tratando de insumos perfeitamente identificáveis no produto final, é evidente que a dedutibilidade do custo é feita sempre pelo custo médio ponderado do estoque no momento da baixa, e não pelo custo de aquisição de cada unidade importada.

No caso concreto, a simples soma da quantidade de produtos importados com a quantidade de produtos no estoque inicial, conforme dados do anexo 2.2, em comparação com a quantidade total de saídas em vendas diretas e indiretas (anexo 4.10), evidencia a existência de estoque final no final do exercício, decorrente das importações realizadas ao longo do ano.

Nessas condições, e considerando que o preço praticado é uma média ponderada que, da forma como calculada pelo Auditor Fiscal autuante no anexo 2.4 está afetada pelo valor das últimas importações realizadas, é evidente que o custo computado em conta de resultado relativamente às vendas efetuadas ao longo do ano não é aquele apurado pela fiscalização, mas muito superior.

Nem se diga que tal distorção não teria ocorrido pelo fato de a fiscalização, no anexo 4.1, ter descontado o estoque inicial. A desconsideração do estoque inicial nesse anexo deve-se ao fato de que qualquer ajuste relativo a importações realizadas antes de 01/01/2002 somente poderia ser feito tomando por base o preço-parâmetro apurado no mesmo ano da respectiva importação.

Tampouco afasta a distorção apontada o fato de, no anexo 4.1, só terem sido consideradas as saídas efetivamente ocorridas, corretamente não sendo exigido ajuste relativamente às importações de produtos ainda não vendidos.

Se a impugnante possui estoque final não vendido de um determinado produto em 31/12/2002, é evidente que foram feitas importações no ano de 2002 que não deram origem a vendas. Dessa forma, não se poderia jamais apurar o ajuste unitário com base na média ponderada que considera o preço de todas as importações ocorridas no ano, como fez o Auditor Fiscal autuante, sob pena de se inflar artificialmente o custo de todas as vendas com o valor das últimas importações, quando na realidade apenas as vendas realizadas após tais importações acarretariam o lançamento em conta de resultado de custo cuja média já estaria por elas afetado.

De se salientar que a distorção decorrente da desconsideração do estoque final é particularmente grave em períodos de grande desvalorização cambial, como ocorreu no ano de 2002.

Assim, os valores apurados pela fiscalização a título de ajuste não guardam relação com o valor efetivamente registrado pela impugnante como custo em conta de resultado, como determina tanto o artigo 18, § 7º, da Lei nº 9.430/96, quanto o artigo 10 da IN SRF nº 38/97.

LANÇAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 18, “CAPUT” E § 4º, DA LEI Nº 9.430/96

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, para que possa a fiscalização glosar determinada despesa deverá necessariamente demonstrar que a mesma é superior ao preço apurado segundo os 3 métodos previstos no artigo 18 da Lei nº 9.430/96, até porque a glosa estará restrita à parcela excedente ao maior preço apurado segundo aqueles métodos.

No caso concreto, contudo, em momento algum a fiscalização demonstrou que o custo registrado pela impugnante é de fato superior ao maior preço-parâmetro que seria apurado segundo os métodos previstos na Lei nº 9.430/96. Pelo contrário, elegeu o método que bem entendeu para cada produto e comparou diretamente o preço-parâmetro assim apurado com o preço praticado que apurou. Tal procedimento vicia de nulidade os Autos de Infração.

LANÇAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 18, § 6º, DA LEI Nº 9.430/96

Não bastasse o acima exposto, da análise do anexo 2.4 ao Termo de Verificação Fiscal, observa-se também que a fiscalização incluiu as despesas com frete, seguro e imposto de importação no preço praticado, para efeito de comparação com o preço-parâmetro.

Contudo, tais despesas são sempre dedutíveis, nos termos do § 6º do artigo 18, da Lei nº 9.430/96 e do artigo 4º, § 4º, da IN SRF nº 38/97.

Os valores relativos ao frete, ao seguro e ao imposto de importação são custos efetivos, que não são afetados pelo vínculo existente entre o importador e o exportador, e, portanto, devem ser necessariamente, deduzidos integralmente, como expressamente prevê a lei.

VIOLAÇÃO A ACORDOS DE BI-TRIBUTAÇÃO

Como se verifica da planilha de fl. 468 e da DIPJ de fls. 179/305, os ajustes pretendidos pelos Autos de Infração referem-se a importações realizadas pela impugnante de pessoas consideradas vinculadas domiciliadas nos diversos países lá indicados.

Ocorre, porém, que dentre esses países, o Brasil firmou acordos para evitar a bi-tributação com a Alemanha, a Argentina, a Bélgica, o Chile, a Espanha, a Itália e outros, todos eles objeto dos competentes Decretos Legislativos e, portanto, plenamente em vigor.

Referidos acordos, por sua vez, tratam todos, em seu artigo 9º, especificamente dos preços de transferência, contendo disposição praticamente idêntica ao artigo 9º da Convenção Modelo da OCDE.

Segundo o Tratado, somente são cabíveis ajustes nas operações realizadas entre empresas ligadas quando uma delas deixar de auferir lucro em razão de condições que sejam distintas daquelas que seriam normalmente pactuadas entre empresas independentes. Vale dizer, faz-se necessária não só a demonstração do

nexo causal entre o vínculo existente e o lucro auferido a menor por uma das empresas ligadas, mas também a quantificação exata do lucro que deixou de ser auferido por conta desse vínculo.

Já a Lei brasileira nº 9.430/96, com base na qual foram lavrados os Autos de Infração, disciplinou de forma totalmente distinta a matéria atinente aos preços de transferência.

Assim, ao menos quanto às importações realizadas de países com os quais o Brasil celebrou acordos para evitar a bi-tributação, não podem prevalecer os Autos de Infração lavrados.

NULIDADES ESPECÍFICAS QUANTO À APURAÇÃO DO PRL60

Ilegalidade da IN SRF nº 243/2002

Muito embora a impugnante não tenha conseguido compreender a forma como chegou o Auditor Fiscal autuante aos valores lançados, supõe a impugnante que, especificamente quanto ao PRL60, a apuração do preço-parâmetro tenha se dado consoante o disposto na IN SRF nº 243/2002, o que vicia de nulidade insanável o lançamento, uma vez que, a pretexto de regular os preços de transferência tal como determinados pela Lei nº 9.430/96, a referida instrução normativa inovou no ordenamento jurídico, ferindo o princípio da legalidade.

A IN SRF nº 243/2002 revogou a IN SRF nº 32/2002 e alterou radicalmente a equação legalmente estipulada para o método PRL. Muito embora o início do artigo 12 seja de idêntica redação, foi radicalmente alterada a redação do antigo § 11.

A simples leitura desse novo § 11, em especial de seus incisos II e III, evidencia terem sido criados, por mera instrução normativa, 2 novos conceitos, que jamais foram contemplados pela Lei nº 9.430/96, a serem levados em consideração na apuração da margem de lucro de 60% (inciso IV).

Da comparação entre o método utilizado para se chegar ao preço-parâmetro nos termos determinados pela lei e aquele preconizado pela IN SRF nº 243/2002, constata-se que este é absolutamente diferente daquele, o que não pode prevalecer, sob pena de ilegalidade.

Efeitos temporais da IN SRF nº 243/2002

Não bastasse a referida ilegalidade da IN SRF nº 243/2002, são ainda discutíveis os efeitos dessa norma no ano de 2002.

Embora o fato gerador do IRPJ se dê em 31 de dezembro de cada ano e a IN SRF nº 243/2002 tenha entrado em vigor em 13/11/2002, o cálculo do preço de transferência, que pode afetar a apuração do IRPJ mediante a adição de uma despesa já incorrida em valor tido por excessivo pela lei, toma como base as importações ocorridas no decorrer de todo o ano.

Assim, a alteração nas formas de cálculo dos preços de transferência jamais poderia tomar como ponto de partida as importações realizadas anteriormente a 13/11/2002, sob pena de tornar indedutíveis despesas já incorridas.

Assim, caso não se reconheça a ilegalidade da referida norma, quando menos deve-se reconhecer a sua inaplicabilidade quanto às importações realizada anteriormente à sua vigência.

Inaplicabilidade do PRL60 aos produtos importados prontos e àqueles para os quais foi adotado o método PIC

Muito embora não se saiba o que levou o Auditor Fiscal autuante à desconsideração do PRL20 adotado pela impugnante para diversos produtos importados, aplicando, também sem explicação, o método PRL60 (doc. 01), certo que sempre que a impugnante realizou o cálculo do preço de transferência pelo método PRL20, o fez para produtos acabados, classificados no código NCM sob nº 3004, como faz prova a DIPJ/2003 apresentada (fls. 179/305), onde consta o rol de todos os produtos importados pela impugnante, com as suas respectivas classificações.

Tratando-se de produtos importados prontos para o consumo, não são aplicados à produção, não havendo que se falar na aplicação do método PRL60.

Do mesmo modo, quanto aos produtos para os quais não foi apurado ajuste a ser realizado com base no método PIC (fl. 473), não poderia a fiscalização simplesmente ignorar tal método e, por conta própria, apurar um ajuste a ser realizado com base no método PRL60.

DESCONSIDERAÇÃO DOS AJUSTES JÁ ADICIONADOS PELA IMPUGNANTE

Consta do Termo de Verificação Fiscal que *“tais ajustes levam em consideração os ajustes eventualmente já efetuados pelo contribuinte”*.

Contudo, muito embora a impugnante tenha realizado ajustes já devidamente adicionados ao lucro líquido para efeito de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, conforme consta da DIPJ de fls. 278/296 e da planilha de fls. 469/473, não consta das planilhas anexas ao Termo de Verificação Fiscal qualquer indicação de que o valor daqueles ajustes tenha sido efetivamente levado em consideração pelo Auditor Fiscal autuante, conforme evidenciado na planilha anexa (doc. 01).

ERROS MATERIAIS NAS PLANILHAS ANEXAS AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Muito embora a impugnante tenha ficado impossibilitada de realizar uma adequada verificação dos valores lançados, em razão de não lhe terem sido fornecidas as fórmulas utilizadas pela fiscalização, do simples cotejo das colunas representativas da quantidade de produtos importados constantes dos anexos 2.1 (importações, fl. 868) e 2.4 (cálculo do preço praticado, fls. 874/875), que aparentemente deveriam ser iguais, já constatou a impugnante a existência de divergências quanto a pelo menos 5 produtos (itens de sequência 12, 17, 26, 49 e 54).

Nessas condições, quando menos, deverão ser corrigidos esses erros e outros que, pelas razões expostas, não puderam ser identificados, o que evidencia ainda mais a nulidade dos Autos de Infração.

DO NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA

A prevalecer a exigência fiscal e a multa de ofício, o que se admite apenas a título de argumentação, o Fisco certamente exigirá da impugnante juros de mora sobre o valor da multa de ofício, como vem procedendo em outros casos.

Daí porque a impugnante vem desde já impugnar a pretensão, até para que não se alegue posteriormente que tal matéria não pode ser objeto de exame porque não foi abordada na defesa apresentada.

Pelo que se infere da legislação que rege a matéria, esta somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou contribuição. Não autoriza o cálculo dos juros sobre o valor da multa.

DA IMPRESTABILIDADE DA SELIC PARA EFEITOS DE CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA

Os juros de mora no caso presente jamais poderiam ser exigidos na dimensão pretendida pela autoridade fiscal, porque estão sendo calculados com base em percentual equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente, a qual, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços de instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo, e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a impugnante pede que seja acolhida sua impugnação e julgados insubsistentes os Autos de Infração lavrados.

DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de 1ª instância considerou que as informações fornecidas pela fiscalização não eram suficientes (ou não estavam suficientemente claras) para que o impugnante, ou mesmo a Delegacia de Julgamento, tivessem plena consciência/convicção das infrações cometidas, nem para se aferir a exatidão dos cálculos efetuados pela fiscalização.

Por isso, achou por bem baixar os autos em diligência (fls. 1.061 a 1.064), para que o que o Auditor-Fiscal autuante:

- Informasse os motivos pelos quais foram desconsiderados os cálculos da contribuinte com relação aos métodos PIC e PRL20 (para alguns produtos);
- Descrevesse e fundamentasse a metodologia de cálculo dos preços praticados e dos preços-parâmetro (PRL20 e, principalmente, PRL60), informando as fórmulas utilizadas nas planilhas;
- Se manifestasse acerca das alegações da contribuinte sintetizadas nos itens “Desconsideração do custo efetivamente deduzido” (no sentido de que o valor do estoque final existente no encerramento do exercício deveria ser excluído para efeito da apuração correta da média ponderada) e “Nulidades específicas quanto à apuração do PRL60” (basicamente, no sentido de que o método PRL60 é inaplicável aos produtos importados prontos) da impugnação;

- Se manifestasse acerca da constatação de que não foram considerados os ajustes já adicionados pela contribuinte em sua DIPJ e das divergências entre os anexos 2.1 e 2.4;
- Recalculasse, se fosse o caso, a matéria tributável.

Transcrevo a descrição feita pelo relatório do acórdão de primeira instância do resultado da diligência bem como das considerações sobre ele feitas pelo contribuinte (fls. 1.121 a 1.125):

DO RELATÓRIO CONCLUSIVO

Em face da solicitação desta Delegacia de Julgamento, o Auditor Fiscal autuante se manifestou, através do Relatório Conclusivo de fls. 1048 a 1051, fazendo, em síntese, as seguintes considerações:

- Informe os motivos pelos quais foram desconsiderados os cálculos da contribuinte com relação aos métodos PIC e PRL20 (para alguns produtos)

A fiscalização não é obrigada a aceitar nada. Se assim não fosse, tudo o que fosse apresentado pela contribuinte ao Fisco federal deveria ser dado como bom, firme e valioso, não cabendo qualquer contestação ou, sequer, análise. A própria RFB não teria razão de ser.

Exemplo flagrante é o alegado em relação ao PIC: absolutamente nada apresentou a contribuinte à fiscalização, seja em termos documentais, seja em arquivos magnéticos, a suportar os valores por ela utilizados para a apuração dos preços praticados e parâmetro.

Ao que parece, os doutos julgadores, diversamente da fiscalização, encontraram nos autos elementos que adequadamente suportam os preços-parâmetro para o método PIC apresentado pela contribuinte. Se assim, que os aceitem e “desconsiderem” o apurado pela fiscalização.

- Descreva e fundamente a metodologia de cálculo dos preços praticados e dos preços-parâmetro (PRL20 e, principalmente, PRL60), informando as fórmulas utilizadas nas planilhas

Todas as informações prestadas pela contribuinte em relação a saldos de estoques, compras, vendas, movimentação entre dependências, perdas, vendas como sucata, relação insumo-produto, etc., foram aceitas. As fórmulas, por conseguinte, contemplam tais operações, em especial em relação ao *input-output*.

Aliás, penitencia-se a fiscalização por, devido a um lapso seu, ter-se olvidado de incluir no processo o “Termo de Entrega de Documentos”, de 28/12/2008 (ora juntado à fl. 1046), pelo qual constata-se que, além de todas as planilhas entregues à contribuinte no decorrer da fiscalização, foi-lhe entregue também – por mera liberalidade da fiscalização, com o fito de facilitar à contribuinte qualquer questionamento – cópia de todas as planilhas que embasaram o Auto de Infração.

Por conseguinte, não assiste razão à contribuinte em alegar qualquer desconhecimento dos fatos e/ou cerceamento de defesa. Se a contribuinte discorda da apuração efetuada, que apresente suas razões, apontando onde e porque os cálculos estão errados. A negação geral não é admitida no sistema jurídico brasileiro (inclusive em instância administrativa).

- Manifeste-se acerca da constatação de que não foram considerados os ajustes já adicionados pela contribuinte em sua DIPJ e das divergências entre os anexos 2.1 e 2.4

Os ajustes foram considerados.

Ocorre que as planilhas apresentadas pela contribuinte (fls. 469 a 473) não permitem, para alguns produtos, sua perfeita identificação.

Na planilha “Ajustes”, em anexo, constam alguns produtos para os quais a contribuinte alegou ter feito ajustes, mas que, ao confrontar com aqueles por ela apresentados anteriormente, verifica-se (pelo valor) referirem-se a outros produtos.

Além disso, por exemplo, o VL7394 engloba os produtos VL9394002BL e VL7394005BL.

De qualquer forma, foram aceitos os ajustes identificados e apresentados pela contribuinte em sua impugnação. Ressalte-se que, no caso de o ajuste por ela praticado ter sido maior que o apurado pela fiscalização, a juste limitou-se a esse último, não cabendo “realocação” de ajustes.

Quanto ao Anexo 2.1, este se refere a importações de vinculadas e tributação favorecida, enquanto o Anexo 2.4 refere-se aos valores físicos e monetários para a apuração dos preços praticados pelo método PRL, e foi utilizado para efeitos de determinação da base imponible por esse método.

A planilha anexa apresenta levantamento paralelo realizado pela fiscalização, e demonstra a exatidão dos cálculos efetuados. Nessa planilha observa-se a alteração efetuada pela fiscalização em relação ao produto QA332X, de forma a adequá-lo à unidade empregada na apuração. Destaque-se que a contribuinte, ao apresentar seus dados, em Access, fê-lo de forma incorreta: informou “quilos” como unidade de medida, mas apresentou o peso em “gramas”, o que obrigou a ser efetuado um ajuste manual. Outra incorreção da contribuinte, que se constata nessa planilha, foi em relação a uma das importações do produto VL7394002BL, importado como VL7395.

- Recalcule, se for o caso, a matéria tributável.

A diminuição da base imponible está demonstrada na planilha “Ajustes” (fl. 1052).

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a contribuinte o fez às fls. 1059 a 1071, alegando, em síntese, o seguinte:

O teor do Relatório Conclusivo da fiscalização apenas deixou evidente a manifesta nulidade do Auto de Infração, como se verifica a partir das respostas dadas pela fiscalização.

- Informe os motivos pelos quais foram desconsiderados os cálculos da contribuinte com relação aos métodos PIC e PRL20 (para alguns produtos)

É evidente que, como acertadamente considerou a DRJ, ao determinar a realização da diligência, embora a fiscalização não seja “obrigada a aceitar nada”, deve sim, necessariamente, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de

defesa, indicar os motivos e fundamentos de sua recusa quanto às informações fornecidas pelo contribuinte.

O Auditor Fiscal autuante limitou-se, e somente agora em sede de diligência, e a título de exemplo, fazer considerações acerca dos cálculos da contribuinte pelo método PIC.

Contudo, além de desconsiderar por completo os cálculos efetuados pela contribuinte com base no método PRL, que correspondem a mais de 80% dos valores autuados, o que pretendeu a fiscalização, em realidade, foi desfocar o sentido e a razão de ser do quesito objeto da diligência.

Com relação ao método PIC, ainda que a fiscalização entendesse que os documentos fornecidos (por meio da petição de fl. 466/467 e anexo de fls. 469/473) não fossem válidos ou suficientes para embasar a falta de ajustes para os produtos para os quais indicou-se a aplicação de tal método, não poderia jamais efetuar o lançamento com base em outro método (no caso, o PRL60), uma vez que estava a fiscalização vinculada ao método indicado pela contribuinte, devendo, quando muito, apresentar os seus cálculos, seguindo o mesmo método (PIC) para aqueles produtos.

Com relação aos ajustes decorrentes da aplicação do método PRL, ao contrário do que constou do Relatório da diligência, a contribuinte informou minuciosamente (por meio da petição de fl. 466/467 e anexo de fls. 469/473) quais os ajustes efetuados pelos métodos PRL20 ou PRL60 e o respectivo cálculo do preço-parâmetro, além de fornecer toda a documentação de suporte necessária à fiscalização para validar os cálculos por ela apresentados.

E mais, mesmo nos casos em que o método adotado pela fiscalização foi o mesmo adotado pela contribuinte (PRL20 ou PRL60), o Auditor Fiscal autuante simplesmente apurou valores de ajustes distintos da contribuinte, novamente sem qualquer justificativa para tanto.

Assim, o silêncio do Auditor Fiscal autuante quanto às razões pelas quais desconsiderou os métodos indicados e os cálculos da contribuinte, mesmo instado pela DRJ a declinar tal fundamentação, evidencia, de forma cabal, a nulidade do Auto de Infração, por falta de motivação e cerceamento ao direito de defesa.

- Descreva e fundamente a metodologia de cálculo dos preços praticados e dos preços-parâmetro (PRL20 e, principalmente, PRL60), informando as fórmulas utilizadas nas planilhas

A impugnante não desconhece que lhe foi entregue cópia de todas as planilhas que embasaram o Auto de Infração, além das que lhe foram entregues no decorrer da fiscalização.

Contudo, são exatamente tais planilhas, na forma como apresentadas (sem as fórmulas), que não permitem à impugnante (tampouco à DRJ) identificar a metodologia de cálculo dos preços praticados e dos preços-parâmetro (PRL20 e, principalmente, PRL60) adotado pela fiscalização para chegar ao valor objeto do Auto de Infração.

- Manifeste-se acerca da constatação de que não foram considerados os ajustes já adicionados pela contribuinte em sua DIPJ e das divergências entre os anexos 2.1 e 2.4

A fiscalização reconhece, expressamente, que, de fato, não haviam sido considerados os ajustes já adicionados pela contribuinte, o que só agora fez.

Contudo, quanto aos ajustes não considerados, verifica-se que o Auditor Fiscal autuante simplesmente desconsiderou as adições indicadas para os produtos HI0219002BL e HI0319002BL, ao fundamento de que, em realidade, seriam relativas ao produto HI0719. Se for assim, a redução da base imponible considerada pelo Auditor Fiscal autuante quanto ao produto HI0719 não poderia ter ficado limitada a R\$ 39.520,80, devendo considerar também aqueles outros ajustes, para reduzir o total da base imponible constante do Auto de Infração, no valor de R\$ 46.072,27.

Ademais, considerando que houve ajuste a maior pela impugnante, conforme constatado pelo próprio Relatório, e que esse valor integrou a base tributável para fins de IRPJ e CSLL, nada justifica que esse ajuste a maior não seja deduzido do ajuste total, supostamente efetuado a menor.

Quanto às divergências entre os anexos 2.1 e 2.4, é no mínimo curiosa a informação de que o anexo 2.1 constou do Auto de Infração, mas não teve qualquer relevância para a apuração do crédito tributário, que teria sido apurado apenas com base na planilha objeto do anexo 2.4.

Mais do que curiosa, tal assertiva é absolutamente irrelevante, e não responde à indagação formulada, posto que as informações das planilhas do anexo 2.1 deveriam ser as mesmas da planilha do anexo 2.4, por se tratar de um dado fático.

Como se verifica da planilha comparativa anexa (doc. 01), as quantidades indicadas nos anexos 2.1 e 2.4 são de fato idênticas para praticamente todos os produtos, sendo que naqueles poucos casos em que há divergência essa diferença no anexo 2.4 é sempre para maior, e sempre em números redondos, que parecem indicar mero erro de digitação, o que somado à falta de esclarecimentos por parte do Auditor Fiscal autuante só evidencia ainda mais a falta de liquidez e certeza do crédito tributário lançado.

Finalmente, no que diz respeito à segunda planilha anexada pelo Auditor Fiscal autuante ao seu Relatório Conclusivo da diligência, vale ressaltar que em 5 dos 4 produtos indicados foi considerado um preço praticado unitário superior ao que originalmente constava do lançamento, evidenciando maior ajuste unitário, o que não pode prevalecer, seja por falta de motivação, seja por representar agravamento da exigência quando já decorrido o prazo decadencial.

Considerações gerais

Vale ressaltar, ainda, que o Conselho de Contribuintes já decidiu que “*pode a fiscalização impugnar o cálculo feito pelo contribuinte segundo qualquer dos métodos, não podendo, todavia, impugnar a escolha do método*”, nem tampouco simplesmente rejeitar os cálculos efetuados pelo contribuinte segundo um método específico sem qualquer impugnação específica dos cálculos efetuados.

Conclusão

A impugnante reitera todos os termos da impugnação apresentada e espera que sejam julgados insubsistentes os Autos de Infração.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou o lançamento improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 1.110 a 1.132):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DOS MÉTODOS E DOS CÁLCULOS. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

A falta de motivação relativa ao ato administrativo de desconconsideração dos métodos e dos cálculos da contribuinte vicia o ato administrativo subsequente, o lançamento tributário, pois quando o contribuinte indica o método utilizado, como no caso em tela, a fiscalização pode recalcular os ajustes apenas se justificar e comprovar que o método é inaplicável e/ou a documentação apresentada é imprestável para formar a convicção quanto ao preço-parâmetro.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Lançamento Improcedente

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) a legislação brasileira relativa aos preços de transferência permite a opção do contribuinte pelo método de apuração de preços de transferência que resulte o maior valor dedutível de custo, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996 e do artigo 4º, § 2º, da IN SRF nº 243, de 2002. No entanto, o método e os cálculos utilizados pelo contribuinte podem ser desconSIDERADOS pela fiscalização, caso a documentação apresentada seja imprestável para formar a convicção quanto ao preço-parâmetro, nos termos do artigo 40 da IN SRF nº 243, de 2002;

b) a desconSIDERAÇÃO, por parte da fiscalização, do método e/ou dos cálculos utilizados pelo contribuinte constitui-se em um ato administrativo, e, como tal, deve ser motivada, como pressuposto para o atendimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

c) mesmo instado, através da solicitação de diligência, a informar os motivos pelos quais foram desconSIDERADOS os cálculos da contribuinte, o Auditor Fiscal não logrou fazê-lo;

d) a autoridade fiscal não motivou a desconSIDERAÇÃO do método e dos cálculos da contribuinte (o que já vicia o lançamento) e não juntou aos autos as provas

documentais que fundamentaram a lavratura dos Autos de Infração (nem durante a ação fiscal, nem por ocasião da diligência).

RECURSO DE OFÍCIO AO CARF

Pela decisão ter exonerado valor superior ao limite de alçada, definido pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o Presidente da Turma de Julgamento da DRJ recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em agosto de 2013, numerado digitalmente até a fl. 1.138.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso de ofício foi interposto corretamente, pois a decisão exonerou valor superior ao limite de alçada, e portanto merece ser conhecido.

A matéria que sobe para apreciação desta Turma de Julgamento diz respeito à nulidade do lançamento por falta de motivação adequada.

Não há reparos a serem feitos à decisão recorrida, que entendeu que os métodos de apuração de preços de transferência utilizados pelo contribuinte podem ser desconsiderados pela fiscalização, caso a documentação apresentada seja imprestável para formar a convicção quanto ao preço-parâmetro, mas que essa decisão deve ser devidamente motivada, sob pena de nulidade.

A autoridade julgadora observou que, apesar de o contribuinte ter expressamente informado quais os ajustes efetuados e o método utilizado para cada produto, a autoridade fiscal nem sequer fez referência a essas informações, as ignorou e, sem qualquer motivação, adotou novos métodos e efetuou novos cálculos, quando deveria justificar e comprovar que o método adotado pelo contribuinte seria inaplicável e/ou a documentação apresentada seria imprestável para respaldar os cálculos dos preços-parâmetro. Ademais, a Fiscalização não esclareceu porque ignorou os métodos PIC e PRL20 adotados pelo contribuinte, substituindo-o pelo método PRL 60; porque em algumas ocorrências, apesar de manter o método utilizado pela empresa, o valor obtido foi diferente; e porque, para os casos em que o contribuinte não indicou o método, adotou, sem qualquer esclarecimento ou justificativa, para alguns itens o método PRL20 e para outros o PRL60.

De fato, em análise das peças da acusação fiscal, encontram-se todos os vícios apontados pela decisão recorrida.

O Termo de Verificação Fiscal se limita a listar os diversos termos lavrados e respostas obtidas, e, para descrever as infrações lançadas, escreve (fl. 870):

II- DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

1. pelo programa utilizado, foram constatadas infrações às normas de preços de transferência;
2. tais infrações estão descritas nas planilhas em anexo, onde estão identificados os produtos para os quais foram apurados ajustes;
3. tais ajustes levam em consideração os ajustes eventualmente já efetuados pelo contribuinte;

Em função das irregularidades acima, está sendo lavrado, nesta data, Auto de Infração. Este Termo e as planilhas anexas fazem parte integrante do mesmo.

Em seguida, seguem planilhas que apuram os preços-parâmetro corretos no entendimento da Fiscalização, mas sem maiores esclarecimentos dos critérios utilizados (fls. 871 a 918).

Já a descrição dos fatos constante dos autos de infração se resume ao seguinte: “Valor apurado conforme TCVF - Termo de Constatação e Verificação Fiscal entregue nesta data.” (fls. 923 e 928).

Finalmente, o enquadramento legal para o IRPJ foi apenas o art. 241 do RIR/99, que traz as regras gerais de preços de transferência na importação (transcrição do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), e o enquadramento para a CSLL traz apenas os dispositivos legais relativos à base de cálculo e alíquotas.

E com essa sucinta acusação a autoridade fiscal pretende sustentar o lançamento, entendendo que dela se extraem todos os elementos constitutivos do fato gerador.

Em um esforço para compreender os termos da autuação, a autoridade julgadora baixou os autos em diligência para esclarecimentos.

Ora, se a própria autoridade julgadora não conseguiu entender plenamente o lançamento, fortes são as razões para se considerar que ele não estava devidamente claro e motivado.

Assim, mesmo que a resposta da autoridade fiscal fosse completa, ainda assim este relator teria dificuldades em manter a autuação, haja vista que não cabe ao julgador administrativo completar o lançamento.

Contudo, a resposta do autuante foi bastante lacônica (fls. 1.068 a 1.073).

Quanto aos motivos por não ter não se admitido os cálculos para o Método dos Preços Independentes Comparados – PIC, afirmou que a Fiscalização não tem a obrigação de informá-los. Mas, a título de exemplo, pela primeira vez explicou que a documentação apresentada como suporte não era suficiente. Contudo, não esclareceu quais os aspectos que

tornavam os documentos imprestáveis, devendo a autoridade julgadora descobri-los pelo manuseio dos autos.

A resposta expõe a prévia falta de motivação constante dos termos lavrados, e ainda a consolida, quando, em uma segunda oportunidade, não traz os esclarecimentos necessários.

Quanto à metodologia de cálculo dos preços praticados e dos preços-parâmetro, não achou por bem esclarecê-la, mas apenas observar que “todas as informações prestadas pelo contribuinte em relação a saldos de estoques, compras, vendas, movimentação entre dependências, perdas, vendas como sucata, relação insumo-produto, etc., foram aceitas”, e que “as fórmulas, por conseguinte,” contemplavam “tais operações, em especial em relação ao *input-output*.” Acrescentou ainda que, por mera liberalidade, entregou cópias digitais de todas as planilhas ao contribuinte, de onde ele facilmente poderia deduzir todas as suas dúvidas.

Assim, provavelmente considerou que os cálculos utilizados podiam facilmente ser obtidos na lei, além de insinuar que o contribuinte não se comportava com lisura ao afirmar que não compreendia os cálculos, já que recebeu todas as planilhas utilizadas em meio digital.

Essa parte da resposta causa espanto, em especial porque se trata da legislação de preço de transferência, onde as sucessivas instruções normativas regulamentares trouxeram regras de cálculo diversas. E mesmo que os cálculos fossem evidentes, não custaria muito indicar as fórmulas matemáticas utilizadas, mesmo em sede de diligência, para se encerrar a controvérsia sobre a matéria.

O procedimento adotado segue os moldes das antigas fiscalizações, onde o fiscal podia tudo, e o contribuinte deveria a isso se submeter. Esqueceu-se que, após a Constituição de 1988, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram incluídos como direitos fundamentais do cidadão (art. 5º, inciso LV).

Já o art. 50. da Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo, determina que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, bem como quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, e exige que a motivação seja explícita, clara e congruente.

A autoridade fiscal deve entender que o auto de infração é a peça inicial de acusação, e deve ser clara e precisa quanto às infrações cometidas e quanto às provas a elas relacionadas. A prova produzida não é apenas para o contribuinte, mas também para as autoridades julgadoras que participarão do processo caso se instaure o litígio.

À guisa de conclusão, transcrevo as observações da decisão recorrida, que também adoto como razões de decidir (fls. 1.130 a 1.131):

A falta de motivação relativa ao ato administrativo de desconsideração dos métodos e dos cálculos da contribuinte terminou por viciar o ato administrativo subsequente, o lançamento tributário, pois a fiscalização pode recalcular os ajustes apenas se justificar e comprovar que o método adotado pelo contribuinte é ~~inaplicável e/ou a documentação apresentada é imprestável~~ para formar a convicção

quanto ao preço-parâmetro, nos termos do já transcrito artigo 40 da IN SRF nº 243/2002.

Ademais, o próprio lançamento tributário (consubstanciado nos Autos de Infração) encontra-se viciado, pois o Auditor Fiscal autuante, após ignorar os métodos e cálculos da contribuinte, não justifica a escolha do método por ele adotado (observe-se, por exemplo, que 1. o PRL60 só é aplicável aos casos em que tenha havido agregação de valor e 2. para os itens para os quais a contribuinte não indicou o método a fiscalização usou ora o PRL20 e ora o PRL60), nem esclarece ou justifica a metodologia de cálculo utilizada na apuração dos ajustes por ele efetuados (destaque-se que o fato de a contribuinte haver recebido CDs contendo as planilhas que embasaram o Auto de Infração, conforme fl. 1046, pode até se prestar a esclarecer a metodologia, mas não supre a necessidade de justificá-la).

Nesse sentido, o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, determina que:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)” (grifei).

Destaque-se que a determinação contida no supra transcrito artigo é corolário do já mencionado princípio da motivação do ato administrativo.

Sobre a norma supra transcrita, observem-se os comentários de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López:

“Embora o Fisco, no desempenho de suas funções, tenha amplos poderes para investigar, a lei retira-lhe toda a liberdade ao tratar da feitura do ato de lançamento. O artigo 3º do CTN estabelece que o tributo é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Em contraste à liberdade da fase investigatória, a atividade de lançamento é inteiramente vinculada, não podendo se afastar da legalidade, nem quanto ao conteúdo e à forma.

Nesse contexto, também está incluída a fundamentação do lançamento, importante elemento de controle da conduta do agente no exercício de sua competência legal. Tem-se que, portanto, justificar o ato, apontando os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre eles. A motivação do lançamento deve ser objetiva e específica, devendo o Auditor Fiscal juntar as provas que o convenceram de praticar o ato.

O artigo 9º do PAF, ao estabelecer que o Auto de Infração e a notificação de lançamento devem ser instruídos com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, explicita a necessidade de demonstração dos pressupostos com base nos quais o ato foi emanado” (Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López, *Dialética*, 2ª edição, pg.144).

No presente caso, a autoridade fiscal não motivou a desconsideração do método e dos cálculos da contribuinte (o que já vicia o lançamento) e não juntou aos autos as provas documentais que fundamentaram a lavratura dos Autos de Infração (nem durante a ação fiscal, nem por ocasião da diligência).

Processo nº 16561.000005/2008-82
Acórdão n.º **1102-000.959**

S1-C1T2
Fl. 1.157

Ausentes os elementos de fato que motivaram o lançamento, fica evidente a impossibilidade de se estabelecer o contraditório, que, como já mencionado, é composto de dois elementos: a informação e a reação (possibilidade de se manifestar). Ausente a informação, fica a contribuinte tolhida no seu direito de reagir.

Assim, por todo o exposto, há que se considerar improcedente a autuação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo